

DECISÃO N° 1149084, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25.752.150887/2016-08

AIS nº 61/2016 - PP- Rio de Janeiro- RJ

Autuada: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

A empresa **BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.** foi autuada em 19/06/2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a RDC 72/2009 e LEI 6437/1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Cumprir parcialmente a notificação nº 147/2190310 de 18 de Maio de 2016, emitida pela autoridade sanitária competente, visando aplicar a legislação específica vigente. Os itens não cumpridos foram os de números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 14, 15 e 34.

[...]

Notificada da autuação em 22/06/2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 07/07/2016 (fls. 04-79), alegando, em suma, nulidade do AIS uma vez que consta no AIS apenas dispositivos genéricos da legislação supostamente infringida e ausência de descrição detalhada da infração cometida, desrespeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta que cumpriu tempestivamente todas as exigências contidas na Notificação n. 147/2190310, não tendo que se falar em infração passível de penalidade, assevera que não houve dano à saúde de qualquer tripulante da embarcação, ressalta que a água oferecida na embarcação, advinda da plataforma offshore, não é utilizada para consumo humano e, por fim, requer que seja julgada a improcedência do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03/09/2016 pela manutenção do AIS, argumentando que os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 14, 15 e 34 da Notificação n. 147/2190310 não foram adequadamente cumpridos, sendo necessário emitir nova notificação, de n. 190/2190310, com vistas à assegurar a qualidade da água potável oferecida a bordo (fls. 99-101), e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista

suas consequências para a saúde pública pois os itens não cumpridos comprometem as condições higiênico-sanitárias da embarcação (fls. 115).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar no mérito da questão, uma vez constatado o cerceamento de defesa do Autuado.

Registro que o cerceamento de defesa se dá quando ocorre uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, o que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual, ou seja, quando ocorre qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida.

Ao exame dos autos, verifico que consta a indicação genérica, sem a indicação precisa do dispositivo legal violado, no AIS (fls. 01), uma vez que consta que a empresa infringiu a RDC 72/2009, sem especificar quais itens da legislação foram violados, o que constitui ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o AIS em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/09/2020, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1149084** e o código CRC **E8B5E969**.
